

Proc. 25 329/43

(CJT-242/44)

1944

NRM/MLP

É condição essencial para cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 205 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação da lei ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Bernardino Correia dos Santos interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Quinta Região, que, mantendo a decisão de primeira instância, julgou improcedente a reclamação pelo mesmo apresentada contra a Companhia Docas da Bahia:

CONSIDERANDO que o acórdão de n. 173, do Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região, apontado como divergente, pelo recorrente, da decisão de que ora se recorre, é, desde logo, pôsto de lado, por proferir do mesmo Conselho Prolator da sentença recorrida;

CONSIDERANDO que, quanto ao acórdão desta Câmara, citado pelo recorrente como divergente, não convence, pois no presente caso pode ainda o reclamante ter a oportunidade de majorar seus vencimentos, por meio de serviços extraordinários (conforme depoimentos), caso este que não se dava no acórdão supra citado;

CONSIDERANDO, pois, que o recorrente não preencheu os requisitos necessários para a interposição do presente recurso, conforme preceitua o Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pre-

Proc. 23 329/43

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

lininarmente, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1944.

a)	Oscar Baráiva	Presidente
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 8 / 5 / 44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 20 / 5 / 44.

pag. 2066